



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



PARECER Nº <sup>07</sup>, DE

DE 2015. - *CESC*

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2017/2014 que dispõe sobre a política de assistência farmacêutica plena dos estabelecimentos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autoria:** Deputado Cristiano Araújo.

**Relator:** Deputado Profº Reginaldo Veras

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo que dispõe sobre a política de assistência farmacêutica plena dos estabelecimentos de saúde no âmbito do distrito federal e dá outras providências.

A proposição em questão versa sobre o direito fundamental à saúde da população, o que é de indubitável relevância.

O projeto conta com apenas nove artigos, sendo assim distribuídos:

- Art. 1º - Resume o objeto da Lei, estabelecendo a mesma informação do preâmbulo.

Página 1 de 3



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



- Art. 2º - Estabelece um *caput* com a seguinte redação: “Para efeito desta Lei considera-se:”, sendo que a oração principal do dispositivo está desmembrado em quatro incisos que visam estabelecer conceitos ou denominações.
- Art. 3º Cria deveres, de ordem contratual e profissional para farmácias e profissionais farmacêuticos.
- Art. 4º Criar o dever dos estabelecimentos farmacêuticos de em até 1 (um) ano para obedecerem à LEI FEDERAL nº 13.021/2014;
- Art. 5º Obriga os estabelecimentos farmacêuticos a tornar pública um “mapa de saúde a toda população da região de saúde”;
- Art. 6º Proíbe a diferenciação de remuneração dos profissionais farmacêuticos contratados para a mesma função técnica;
- Art. 7º Cria dever para o “Governo do Distrito Federal” de implantar políticas públicas para a capacitação técnica de profissionais farmacêuticos;
- Art. 8º Institui a cláusula de vigência;

Art. 9º Institui a cláusula revocatória

É o relatório.

## II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão, como se infere do disposto no art. 69, Inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, por versar sobre o direito fundamental à saúde.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Em face das considerações contidas no Relatório supracitado, não há dúvida que a proposição trata de assunto de relevante interesse público, pois tenta beneficiar consumidores e usuários dos serviços de saúde, assegurando-lhes maior assistência técnica de profissionais farmacêuticos, no Distrito Federal.

Ademais, o Projeto fomenta a proteção às especializações dos profissionais farmacêuticos que são os mais hábeis a assegurar práticas voltadas à saúde individual e coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial, no ciclo logístico, com profissionais habilitados a serem os responsáveis por prestar o conhecimento do uso de medicamentos de forma racional, sem colocar em risco a saúde da população.

Assim, circunscrevemo-nos à análise do mérito da proposição, deixando à Comissão competente, de Constituição e Justiça, a análise da sua constitucionalidade formal orgânica.

Feitas as considerações, no MÉRITO, opino e voto pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2017/2014, em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

É como voto.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015.

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**RELATOR**